



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.489 - RS (2011/0017383-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRÉ MORAIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Prolatada sentença de mérito ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida, eventual recurso de apelação será recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.489 - RS (2011/0017383-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRÉ MORAIS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS À UNIÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL.

1. Merece guarida a insurgência da União, no que diz respeito à sua representação, nos autos originários, tendo em vista que é por disposição legal, oriunda de comando constitucional, que se dividem as atribuições da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a defesa da agravante, nas causas fiscais, especificamente ao segundo órgão.

2. Não há razão para se alterar a decisão impugnada para que o processo originário possa atingir sua finalidade com maior precisão, já que a sentença terá como suporte levantamento técnico através de perícia, já determinada. Os elementos de prova produzidos nos autos originários foram bem avaliados pelo Juízo prolator de decisão impugnada, havendo verossimilhança nas razões do autor suficientes para a concessão dos efeitos da tutela. (fl. 112)

Aponta a União, em suas razões, violação aos arts. 7º, 8º, 273, I e II, § 2º e § 3º, 475, 515, 535, I e II, 558, 588 e 804 do Código de Processo Civil; arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; aos arts. 3º, XV, 11, II, Anexo IV, Tabela V, da MP 2.215/01; aos arts. 78 e 79 do Decreto-lei 4.307/02; ao art. 1º do Decreto-lei 20.910/32; ao art. 6º da LINDB; aos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97; ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; ao art. 5º da Lei 4.348/64; ao art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66 e ao art. 28 e parágrafo único, da Lei 9.868/99.

Diz a requerente que a matéria recorrida não foi apreciada em confronto com os dispositivos apontados como violados, o que implica em contrariedade aos arts. 475, 515 e 535 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como impede seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Requer, em vista disso, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Afirma, de outra parte, que não cabe tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mormente nos casos que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Não fosse isso, entende que estão ausentes, na espécie, os requisitos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que a tutela antecipada conferida seja cassada.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.489 - RS (2011/0017383-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRÉ MORAIS DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-invalidez em favor do autor.

O agravo de instrumento foi parcialmente provido somente para determinar a regularização da comunicação dos atos processuais à União, mantendo a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que em 30.03.2011 foi prolatada sentença de mérito ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida. Assim, foram absorvidos, pela sentença, os efeitos da medida antecipatória.

Nesse contexto, como o presente recurso visa tão-somente impugnar a decisão concessiva da tutela, perdeu seu objeto diante da superveniência da sentença de mérito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. **Precedentes.**

2. Não pode ser conhecido o recurso especial contra decisão interlocutória na parte em que a ofensa a dispositivos legais refere-se ao mérito da causa principal. **Precedentes** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 640.128/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.591/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CABIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 170-A DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EDIÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. Inadmissível recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público, inexistente vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cuja análise dos pressupostos de cabimento demanda o revolvimento do substrato fático-probatório, vetado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 43 e 170-A do CTN, os quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A superveniência da sentença de mérito que confirma a tutela antecipada torna prejudicado o recurso especial por perda de objeto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.726/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada.

2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda de objeto do especial.

3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197679/AL, 2.^a Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011.)

Com essas considerações, julgo prejudicado o presente recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017383-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.489 / RS

Números Origem: 00073261320104040000 50000167520104047110

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRÉ MORAIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.